



Ofício nº 985/2016/NCCS

Cuiabá, 19 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito do Município de Alta Floresta  
Alta Floresta – MT

Senhor Prefeito,

Conforme teor do Acórdão nº 98/2016-SC publicado no Diário Oficial de Contas – TCE/MT do dia 30/08/2016, processo nº 226149/2015, este Tribunal julgou Parcialmente Procedente a representação de natureza interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta e aplicou-lhe a **multa** de 67,64 UPFs/MT e determinou a Vossa Excelência a **restituição solidária** aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 35.041,57.

Diante do exposto, de acordo com a competência estabelecida na Portaria nº 030/2014, **notifico** Vossa Excelência quanto ao seguinte:

–Determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais: Em consonância com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, o valor foi atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA) até o dia 19/09/2016, totalizando o valor de **R\$ 43.265,88**, **vencível em 04/11/2016**, devendo ainda ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento. Deverá ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo de vencimento; e,

–Aplicação de multa de **67,64 UPFs/MT**: Deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **vencível em 04/11/2016**. Será aplicado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de sua quitação, conforme Resolução nº 07/2014. O respectivo boleto se encontra disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – [www.tce.mt.gov.br/fundecontas](http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas). O recolhimento da multa por boleto bancário desobriga o responsável de sua comprovação. A multa poderá ser parcelada, desde que preencha os requisitos elencados no art. 290, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Caso os débitos não sejam quitados, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos dos arts. 293, *caput*, e 294, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 20/2010).

Destaco, ainda, que nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2012 – TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)

**ANA KARINA PENA ENDO**

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções